



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 138/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 34/2025

JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

1. **OBJETO:** Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Devalle & Devalle Gestão Administrativa para prestação de serviços de consultoria educacional nas modalidades presencial e remota, com o objetivo de oferecer suporte abrangente à gestão pública educacional, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
2. **CONTRATADO:** DEVALLE & DEVALLE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA CNPJ: 36.701.518/0001-08.
3. Extraí-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar

aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e justificadamente o preço contratado.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha da empresa Devalle & Devalle Gestão Administrativa fundamenta-se na necessidade estratégica e operacional de contratar serviços de consultoria educacional especializada, nas modalidades presencial e remota, com o objetivo de oferecer suporte abrangente à gestão pública educacional. A consultoria será direcionada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, visando promover práticas gerenciais, educacionais e humanas mais produtivas e eficientes, com foco na orientação, acompanhamento e monitoramento das atividades desenvolvidas pelos servidores da pasta, conforme cronograma pactuado.

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, encontra respaldo no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, em hipóteses de inviabilidade de competição. No caso em análise, a inviabilidade é caracterizada pela singularidade do serviço aliado à notória especialização da profissional responsável, professora Viviani Vanessa Devalle, que conduzirá as atividades em nome da empresa contratada.

A professora Viviani Vanessa Devalle possui ampla experiência, vastos conhecimentos técnicos e sólida reputação no setor educacional, atributos que a tornam referência na área e asseguram a qualidade dos serviços a serem prestados. A singularidade da assessoria reside no caráter personalizado e prático da atuação, que não se limita à proposição de modelos genéricos, mas se concretiza em soluções específicas para a realidade local, garantindo maior efetividade na execução das políticas públicas educacionais, na correta implementação dos programas e na busca por melhores resultados de aprendizagem e de gestão.

Dessa forma, a escolha da empresa Devalle & Devalle Gestão Administrativa e da profissional indicada decorre da convergência entre a natureza singular do objeto, a exigência de conhecimento técnico especializado e a reputação da consultora, circunstâncias que inviabilizam a competição e enquadram-se na previsão legal. Ressalte-se, por fim, que a contratação atende ao interesse público, assegurando à Administração suporte estratégico indispensável para a consolidação e fortalecimento da gestão educacional no município.

Extraí-se do excerto supratranscrito do Termo de Referência que, tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação pela alínea “c” do inciso III, do Art. 74 da Lei 14.133/2021, considera-se justificada a escolha pelo preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência e pela compatibilidade com o preço praticado no mercado, nos seguintes termos:

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

5. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para

demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

No caso concreto, a baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica dispensariam, por si só, a necessidade de aferição da habilitação da Contratada, de acordo com o inciso III, do Art. 70 da Lei 14.133/2021:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigi-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Ainda, cumpre extrair o seguinte trecho do Termo de Referência:

Considerando que o objeto da contratação se caracteriza como serviço técnico profissional especializado de assessoramento, projetado para oferecer um suporte abrangente e especializado à gestão educacional, visando promover práticas gerenciais, educacionais e humanas mais produtivas e eficientes. Com um foco claro na orientação, acompanhamento e monitoramento, adicionalmente, a apresentação dos seguintes documentos para fins de comprovação da especialização da contratada:

- Comprovação de experiência técnica prévia da empresa contratada na execução de treinamentos similares em outros entes da Administração Pública, preferencialmente com escopo temático relacionado ao serviço técnico profissional especializado de assessoramento;
- Currículo detalhado do responsável técnico (professora Viviani Vanessa Devalle), contendo formação acadêmica, titulações, experiências profissionais e demais informações que demonstrem aptidão para prestação dos serviços;
- Documentos comprobatórios da qualificação técnica e da reputação da contratada, tais como: relatórios de cursos realizados, pareceres técnicos elaborados, declarações de órgãos públicos atendidos ou qualquer outro elemento idôneo que comprove a expertise e a notoriedade profissional na área temática objeto da contratação.

No que se refere à habilitação jurídica, conforme o artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da existência jurídica da empresa encontra-se devidamente apresentada nos autos. Quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo 68 da mesma lei, também restou comprovada mediante a apresentação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal, da comprovação de situação regular junto à Seguridade Social, ao FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Por fim, quanto à qualificação técnica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 e conforme previsto no Termo de Referência, verifica-se que a contratada atendeu integralmente às exigências estabelecidas, tendo apresentado os documentos comprobatórios pertinentes e o currículo da responsável técnica, de modo a evidenciar sua aptidão, especialização e reputação profissional, restando plenamente caracterizada a conformidade necessária para a contratação.

Lindóia do Sul, 29 de Outubro de 2025.

DILCE ZATTA GASPAROTTO
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo